



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.648 - RJ (2020/0100449-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -
RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DROGA APREENDIDA (54,475KG DE COCAÍNA). COVID-19. COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). MATÉRIA NÃO AVALIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

3. Não há elementos oficiais que permitam aferir a condição clínica do paciente e a estratégia adotada pela unidade prisional no enfrentamento da pandemia. A pretensão nem sequer foi examinada na primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A legalidade da custódia preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 103.714/RJ, no qual foi destacado, principalmente, o fato de o réu – condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas – haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga (54,475kg de cocaína).
5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.648 - RJ (2020/0100449-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -**
RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS PINHEIRO BELLO agrava de decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus por não identificar ilegalidade flagrante na negativa do pedido de urgência pelo Tribunal de origem, situação que autorizaria a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante argumenta que "o pleito de revogação da prisão preventiva por conta do surto do novo coronavírus [...] trata-se de situação completamente inédita, em razão da qual o balizamento para conhecimento da impetração deve ser flexibilizado" (fl. 211).

Reitera ser "integrante de grupo de risco para contaminação pelo novo coronavírus por conta de diabetes mellitus e hipertensão arterial e que se encontra submetido ao ambiente carcerário de pouca ou nenhuma higiene, onde a propagação do vírus é significativamente facilitada" (fls. 214-215). Argumenta sobre a ocorrência de morte de detento devido à pandemia no complexo prisional onde se encontra. Destaca as condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.648 - RJ (2020/0100449-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DROGA APREENDIDA (54,475KG DE COCAÍNA). COVID-19. COMORBIDADES (DIABETES E HIPERTENSÃO). MATÉRIA NÃO AVALIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.
2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.
3. Não há elementos oficiais que permitam aferir a condição clínica do paciente e a estratégia adotada pela unidade prisional no enfrentamento da pandemia. A pretensão nem sequer foi examinada na primeira instância.
4. A legalidade da custódia preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 103.714/RJ, no qual foi destacado, principalmente, o fato de o réu – condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas – haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga (54,475kg de cocaína).
5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

Na decisão atacada foi apontado o óbice contido no enunciado da **Súmula n. 691 do STF**, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem.

Apenas em casos excepcionais o rigor da súmula é mitigado, quando o constrangimento ilegal é manifesto, **o que não se verifica na hipótese**.

A **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça** estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, essa recomendação **não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente**, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido pela parte interessada.

Na hipótese, a pretensão não foi examinada na primeira instância. **Não há nos autos elementos oficiais que permitam aferir a condição clínica do paciente e a estratégia adotada pela unidade prisional no enfrentamento da pandemia**. O fato de integrar o chamado grupo de risco não gera direito automático ou obrigatório da prisão domiciliar.

Sobre a petição de fls. 227-223, não se desconhece as péssimas condições dos estabelecimentos prisionais do país, como um todo. Contudo, reitera-se, o que aqui se exige, é um posicionamento oficial das autoridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes das instâncias de origem sobre a situação clínica do custodiado e das condições sanitárias da unidade que ele ocupa, ou seja, um exame do caso concreto.

A legalidade da custódia preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no julgamento do RHC n. 103.714/RJ, no qual foi destacado, principalmente, o fato de o réu – condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas – haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga **(54,475kg de cocaína)**. Essas circunstâncias, em princípio, denotam que a liberdade do acusado implicaria elevado risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

No caso, à vista da supressão de instância, não é viável que o STJ determine diligências a fim suprir todas as deficiências identificadas na instrução do feito, em prejuízo da prestação jurisdicional das inúmeras causas que diariamente lhe são submetidas, em substituição, inclusive, do mister reservado à defesa particular então contratada.

Assim, **inexiste ilegalidade flagrante** no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal de origem **que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0100449-6

AgRg no
HC 577.648 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05075537620174025101 201751015075537 50037953320204020000
5075537620174025101

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA LABORAGINE E OUTROS
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)
CORRÉU : HUGO HIROSHI MAEDA
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CORRÉU : THIAGO DA CONCEICAO MARCELINO
CORRÉU : FABIO VIEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.